

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4554, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/5d11b97a-f681-4ad8-b455-57b1bddf6571



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.554 de 2020 do Senado Federal, que "Altera o Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio ou residência da vítima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

154-A. "Art. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
§ 2° Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a
2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo
econômico.
§ 3°
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos, e multa.
" (NR)
"Art. 155
§ 4°-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro)
a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude
é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou
informático, conectado ou não à rede de
computadores, com ou sem a violação de mecanismo de
segurança ou a utilização de programa malicioso, ou
por qualquer outro meio fraudulento análogo.
§ 4°-C A pena prevista no § 4°-B deste
artigo, considerada a relevância do resultado
gravoso:
I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3
(dois terços), se o crime é praticado mediante a
utilização de servidor mantido fora do território
nacional;
II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro,
se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.
" (NR)
"Art. 171

Fraude eletrônica

§ 2°-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2°-B A pena prevista no § 2°-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

	2	\$ 4	A	pena	aun	nent	a-se	de	1/3	(um	ter	ÇO)
ao	dobro,	se	0	crime	é	com	etid	o c	ntra	id	.oso	ou
vul	nerável	, C	ons	iderad	la	a re	elevâ	incia	a do	res	sulta	ado
gra	voso.											

Art. 2° O art. 70 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar

acrescido do seguinte § 4°:

"A:	rt. 70.	 	

§ 4° Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento



frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 232/2021/SGM-P

Brasília, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, do Senado Federal, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato".

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados